Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 23 / 02 / 2011
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 01/2011.

nº 543/2011.

Câmara Municipal de Bicas
Protocolado sob
O nº 090
Livro nº 01 Folhas 09
Recebido às 17 h 00 min
Em 31 / 01 / 2011
Nathanne Carolina Corrêa Bortolini
Auxiliar Administrativa II

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bicas aprova:

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargos em comissão de Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Presidente da Comissão de Licitação, da administração direta do Município de Bicas de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral ou Justiça comum, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em segunda instância em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em segunda instância, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra economia popular, a fé pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

papel reciclado, menor gasto ambiental nº 1.414/2009

SANCIONADO
Em ____ / ____ / ____
Prefeito Municipal

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 21 / 03 / 2011
Presidente

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 23/02/2011
Presidente

c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, ou hediondos;

h)de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual, contra a integridade física gravíssima nas pessoas; e

j) praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontra inserido nas vedações do Art. 1º e incisos I e II, sendo advertido das penalidades cabíveis em caso de declaração falaciosa.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, para o que de direito.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 21/03/2011
Presidente